



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JAA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
ENDEREÇO: RUA ENGº WILTON CORREIA LIMA, 793, PRADO, IGUATU(CE)
CGF: 06.395.766-3 CNPJ: 11.810.310/0001-98
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201213264-1
PROCESSO Nº 1/4642/2012

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. Autuação decorrente da ausência da transmissão da Escrituração Fiscal Digital – EFD ao órgão fazendário na forma e nos prazos regulamentares, relativo aos meses de junho a agosto/2012. **Julgado PROCEDENTE.** Decisão baseada no Ajuste SINIEF 2/2009, Protocolo ICMS 77/2008, combinado com os artigos 276-A a 276-G do Decreto nº 24.569/97, acrescidos pelo Decreto nº 29.041/2007. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, acrescida pela Lei nº 13.633/2005, com alteração da Lei nº 14.447/09. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 3712,14

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a seguinte acusação, *in verbis*:

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte acima identificado, após devidamente intimado através do Termo de Intimação 2012.26689, deixou de efetuar a transmissão no prazo a escrituração F. Digital- EFD do período junho, julho e agosto/2012.”

O autuante indicou como infringidos os dispositivos constantes no Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e artigos 2º e 4º do Decreto nº 29.041/2007, indicando a penalidade prescrita no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

Foi descrita nos autos, a título de multa, a importância de R\$5.104,80(cinco mil, cento e quatro reais e oitenta centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201213264-1, de 9 de novembro de 2012 e ciência da empresa autuada, em 19 de novembro de 2012(fl 02);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201230541, de 4 de outubro de 2012(fl 03);
3. Termo de Intimação nº 201226689, de 8 de outubro de 2012(fl 04);
4. Aviso de Recepção – AR do Termo de Intimação acima mencionado(fl 05);
5. Consulta ao Sistema SPED(fl 06);
6. Consulta CAF(fl 07);
7. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201213980(fl 08);

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 11 de dezembro de 2012(fl 09).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal restrita, objetivando a fiscalização por descumprimento de obrigação acessória, mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201230541, de 4 de outubro de 2012, o agente do Fisco verificou que o contribuinte, cadastrado sob o regime de recolhimento normal, não efetuou a transmissão da escrituração fiscal digital, relativa aos meses de junho a agosto/2012, em descumprimento ao Termo de Intimação nº201226689, de 8 de outubro de 2012(fl 04).

Reportando-se à matéria, vale salientar que, segundo o §1º do art. 276-A do Decreto nº 24.569/97, a “*Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.*”

O Decreto nº 29.041/97, precisamente em seu artigo 2º, determinou a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD) aos contribuintes do ICMS, inscritos no regime normal de recolhimento, usuário ou não de PED, as condições, forma de apresentação e prazo de entrega do citado documento fiscal.



Objetivando averiguar a veracidade da acusação, realizou-se pesquisa no Sistema de Consulta da SPED, às fls 25, na qual se constatou que a empresa transmitiu a escrituração fiscal digital referente aos meses acima mencionados, nos dias 16 e 19 de novembro de 2012, portanto, em data posterior à lavratura do presente Auto de Infração que ocorreu em 9 de novembro de 2012.

Analisando a documentação apensa aos autos, verificou-se que o agente do Fisco não anexou o Edital de Intimação do Termo de Intimação nº 201226689, encaminhando-se o presente processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, mediante pedido de diligência, datando de 3 de janeiro de 2014, para que solicitasse junto ao autuante o referido documento.

Em resposta, a CEPED enviou em 20 de maio de 2014 o laudo pericial com anexação do Edital de Notificação nº 92/2012, de 16 de outubro de 2012, às fls 16 a 19.

Em sendo assim, conclui-se pela caracterização da infração quando da falta da entrega da Escrituração Fiscal Digital dos meses de junho a agosto/2012, cujo prazo para entrega seria até o 15º(décimo quinto) dia do mês subsequente ao do período informado, em observância ao art. 276-E do Decreto nº 24.569/97, acrescido pelo Decreto nº 29.041/2007.

Diante do exposto, ratifica-se a presente autuada, tornando cabível a penalidade prevista no art.123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/2009, *ipsis litteris* :

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e)deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1– 600(seiscentas)Ufirces por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

DECISÃO

Decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor correspondente a 1.800(um mil e oitocentas)Ufirces's**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.



Processo: 1/4642/2012

Julgamento

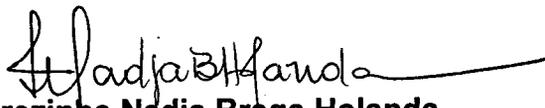
3712,14

DEMONSTRATIVO

Total de documento: 03 documentos
Junho a agosto/2012.....03 x 600 = 1.800Ufirces
Total de Ufirces: 1.800Ufirces

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, 2 de dezembro de 2014.



Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária